



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE SANTA FÉ

VARA CÍVEL DE SANTA FÉ - PROJUDI

Rua Ibiaporã, 270 - Jd. Alvorada - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 - Fone: (44) 3259-6710 - E-mail: SF-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

br

Processo: 0001797-32.2023.8.16.0180

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$26.514.126,92

Autor(s):

- CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA
- DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Réu(s):

- Este Juízo

1. A parte autora interpôs embargos de declaração em que alegou a omissão na decisão do seq. 50.1, onde não teria sido observado o regime do processamento da recuperação judicial, o prazo e a forma de entrega dos demonstrativos contábeis, liminar sobre a essencialidade dos bens e a determinação para abstenção das instituições em realizar bloqueio e retenções e, ainda, arguiu equívoco ao determinar a disponibilização e sites pelas autoras (seq. 66.1).

2. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os, por vislumbrar a existência de omissão na decisão combatida, a fim de sanar as omissões apontadas.

Processamento da recuperação judicial no regime de consolidação substancial

As requerentes pleitearam em sua inicial o regime de consolidação substancial, uma vez que ainda que se fale em grupo econômico e necessidade da formação do litisconsórcio passivo, verifica-se uma interconexão entre as empresas, em especial quanto aos ativos, já que possuem uma atuação conjunta no mercado.

Analisando a decisão embargada realmente se verifica que houve omissão quanto ao regime de consolidação a ser aplicado.

Diante dos fatos apresentados pelas requerentes, bem como da constatação prévia realizada nos autos, **determino que o processamento da recuperação judicial se dê pelo regime de consolidação substancial**, afastando-se a autonomia patrimonial entre as empresas requerentes.

Prazo e forma para entrega dos demonstrativos contábeis

As embargantes informaram que houve omissão ao não fixar prazo e a forma para entrega dos demonstrativos contábeis.

A decisão determinou a apresentação mensal dos demonstrativos contábeis, razão pela qual nos remete ao **último dia de cada mês** e o envio deverá ser **direcionado ao administrador judicial**, já que tais documentos ficarão à disposição do juízo, administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Omissão e equívoco em relação à determinação de disponibilização em site



Com relação a este ponto, não há que se falar em omissão ou equívoco, já que a participação das recuperandas é na verdade primordial, pois são quem passarão as informações e documentos necessários para o devido processo da presente recuperação judicial.

A alimentação e disponibilização em sites das informações atualizadas, a grosso modo, são de responsabilidade do administrador judicial, conforme artigo 22, inciso I, alínea “k”, da Lei nº 11.101/05.

#### Essencialidade de bens e abstenção de bloqueios/retenções

Pois bem. No que tange ao pedido de tutela antecipada de urgência (artigo 300 do CPC), é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, este diz respeito aos fatos. A probabilidade do direito, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações constantes da exordial. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido *a priori* de que a realidade fática descrita é verossímil.

Da análise dos autos, há documentos que comprovam que as requerentes firmaram contratos para aquisição de veículos e que estes não se encontram adimplentes.

A empresa em recuperação judicial tem o direito, em tese, da manutenção de todos os contratos anteriores à recuperação judicial, conforme a regra do art. 49, da Lei nº 11.101/05. A fumaça do bom direito é, portanto, extraída dos fatos acima mencionados.

Quanto ao alegado perigo da demora, verifica-se que foi deferido às requerentes prazo para apresentação do plano de recuperação, conforme determina a Lei 11.101/05, razão pela qual, comprova-se o perigo da demora ainda que superficialmente.

Sabe-se que os credores em posição de proprietários fiduciários de bens não submetem seus créditos aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, pelo até então comprovado no presente, os veículos e bens listados no seq. 1.98 são utilizados para geração de receitas em favor das empresas recuperandas e que necessitam, neste momento, de todos os seus recursos para a sua recuperação, que pode restar inviabilizada pelo bloqueio e restrições sobre os bens móveis.

Some-se a isto que, num juízo preliminar de ponderação, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não causará prejuízo à parte requerida, ante a reversibilidade da medida e a possibilidade de cobrança posterior.

Ressalte-se que quando da apresentação do plano de recuperação judicial, caso não exista comprovação de que os bens sejam essenciais para continuidade da empresa, a tutela concedida poderá ser revogada.



Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada para urgência para que **sejam mantidos na posse e uso das Requerentes** a relação de bens descritos no seq. 1.98, posto que essenciais ao melhor resultado na atividade e geração de receitas pelas requerentes, mostrando-se imprescindíveis para a pronta e célere recuperação do grupo.

3. Intimem-se as partes da presente decisão.
4. Preclusa a presente decisão, cumpra-se no que for pertinente a decisão do seq. 50.1.
5. Sem prejuízo, defiro as habilitações do seq. 27,30, 35, 49, 63, 64 e 68.
6. Intimem-se. Diligências necessárias.

*Santa Fé, datado e assinado eletronicamente.*

**LEILA MORGANA CIAN LIUTI**  
*Juíza de Direito*

